



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITURAMA**  
PROCURADORIA GERAL

---

**PARECER JURÍDICO Nº 25/2025.**

**“PROJETO DE LEI Nº 24/2025 –  
Autoriza a construção de Pontos de  
ônibus com cobertura e bancos de  
espera e dá outras providências.”**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de projeto de lei de autoria da Vereadora Dra. Ana Lúcia Menezes Santos, autorizando o Município a construir vários pontos de ônibus com cobertura em diversos locais da cidade, dentre eles a Praça Padre João Maria Valim conhecida como Praça do Santuário.

Este parecer tem como objetivo analisar a constitucionalidade, a viabilidade e os impactos da proposta, considerando os aspectos legais e administrativos.

A matéria é de interesse público de nosso Município, competindo aos Senhores Vereadores desta Casa de Leis, constatar a importância, ou não, da proposição.

Este é o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

De acordo com o art. 39 da Lei Orgânica Municipal compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica, *verbis*:

**Art. 39. Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei, especialmente:**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITURAMA  
PROCURADORIA GERAL**

---

No mesmo sentido o art. 9º do Regimento Interno desta Casa dispõe:

**Art. 9º** Compete à Câmara Municipal legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pela LOM, especialmente:

É importante ressaltar que o projeto de lei apenas **AUTORIZA** o município a fazer a padronização de placas não se tratando, portanto, de norma impositiva, por essa razão é constitucional.

O Projeto de Lei em apreciação sem dúvida é de interesse público pois a construção dos pontos de ônibus trará abrigo e proteção aos nossos munícipes que utilizam este tipo de transporte.

A norma através da qual a matéria foi proposta é adequada, já que não está dentre aquelas reservadas para lei Complementar, nos termos do art. 49 da LOM.

De acordo com os artigos 68 e 71 do Regimento Interno, o projeto deve ser submetido à apreciação das Comissões Permanentes abaixo transcrito:

**Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.**

**Art. 71. Compete à Comissão de Serviços Públicos Municipais, Transporte e Meio Ambiente, opinar sobre todos os processos atinentes à realização de obras e serviços prestados pelo Município, autarquias, entidades para estatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, bem como toda proposição relativa ao Meio Ambiente, especialmente a:**

**I – zoneamento urbano;**

**II – planejamento e desenvolvimento urbano;**



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
ITURAMA  
PROCURADORIA GERAL**

---

O quórum das deliberações do projeto é de **MAIORIA SIMPLES**, conforme preleciona o art. 261, do Regimento Interno, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade de tramitação tendo em vista a juridicidade do projeto em análise.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos Vereadores, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.

Iturama - MG, 13 de fevereiro de 2025.

**PAULINO JOSÉ DE QUEIROZ**

OAB/MG. 41.902

Procurador Geral